

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 10:706

Nos termos do artigo 20.º do decreto-lei n.º 33:725, de 21 de Junho de 1944: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que as certidões de nascimento para bilhete de identidade sejam passadas, a partir de 1 de Agosto próximo, conforme o modelo anexo a esta portaria, fixando-se o preço do respectivo impresso em \$30.

Ministério da Justiça, 15 de Julho de 1944.— O Ministro da Justiça, *Adriano Pais da Silva Vaz Serra*.

MODÉLO N.º 7



Registado no livro
de emolumentos,
sob o n.º...

REGISTO CIVIL DA REPÚBLICA PORTUGUESA

CERTIDÃO DE NASCIMENTO PARA BILHETE DE IDENTIDADE

(Artigo 20.º do decreto n.º 33:725 e portaria n.º 10:706)

Ano de ...
Livro n.º ...
Fólias ...
Registo n.º ...
Freguesia de ...

Certifico que no livro (a) ... de nascimentos arquivado nesta Conservatória referente ao ano de ... existe um registo do qual consta o seguinte:

No dia ... do mês de ... do ano de ..., na freguesia de ..., concelho de ..., nasceu um indivíduo do sexo ..., a quem foi pôsto o nome de ..., filho (b) ... de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., e de ..., natural da freguesia de ..., concelho de ..., neto paterno de ... e de ... e neto materno de ... e de ...

À margem do registo constam os averbamentos seguintes, que se indicam por extracto: ...

Observações (c) ...

Por ser verdade e me ser pedida, mandei passar a presente certidão, que conferi, assino e vai autenticada com o sêlo branco desta Conservatória.

Conservatória do Registo Civil de ..., em ... de ... de 19...

O Conservador,

(a) Indicar quando for paroquial ou de transcrições.

(b) Legítimo ou ilegítimo.

(c) Nesta rubrica devem indicar-se, além das notas julgadas necessárias, os termos em que foi feito o registo (fora de prazo, novo registo conforme o artigo 361.º do Código do Registo Civil, etc.), quando consta do respectivo assento.

N. B.— Esta certidão só pode ser utilizada para bilhete de identidade.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:800

Com fundamento nas disposições do § 1.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, e nas do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos dêste último artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É transferida a quantia de 5.000\$ da verba de 10.000\$ inscrita no n.º 2) do artigo 251.º, capítulo 14.º, do orçamento do Ministério das Finanças em

vigor no actual ano económico, para refôrço da de 38.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 250.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da quantia de 5.000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba de 38.000\$ descrita no n.º 1) do artigo 250.º, capítulo 14.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do mencionado Ministério.

Art. 3.º São anuladas as importâncias de 4.000\$ e 1.000\$ nas dotações de 5.500\$ e 5.000\$ inscritas, respectivamente, no n.º 2) do artigo 257.º e n.º 1) do artigo 258.º dos mesmos capítulo e orçamento.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Julho de 1944. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral do Ensino

Portaria n.º 10:707

Certamente em virtude de os agentes que nêle inter-vêm não fazerem parte dos quadros comuns do Império Colonial e serem estes os especialmente atribuídos à competência do Governo Central, tem sido confiada exclusivamente aos critérios dos governos coloniais a iniciativa do traçado das orgânicas do ensino primário em cada um dos nossos domínios ultramarinos.

É evidente que em semelhante matéria, cuja gerência se tem de amoldar pacientemente às necessidades e circunstâncias locais e demográficas, e cujo rendimento até está na razão directa da melhor interpretação de factos e condições que só a visão próxima pode proporcionar, é mais do que prudente admitir e facilitar a intervenção e as iniciativas dos órgãos locais da administração: governos das colónias e das províncias, autoridades distritais, e até concelhias e das circunscrições.

Todavia, manifestas conveniências de ordem superior tornam incontestável a necessidade de se manter, em relação ao ensino de carácter geral, obediência aos princípios uniformes e fundamentais que o regem, e que naturalmente traduzem as características essenciais do plano educativo nacional. Faltar a essa uniformidade seria arriscar levemente interesses primordiais da unidade moral do Império Português.

Mais vigorosamente se impõe ainda êste critério no caso especial do ensino primário, aquele que, pela sua função formadora inicial, assenta mais do que qualquer outro grau de educação pública, e quasi por definição, na uniformidade de organização e de conteúdo: a própria letra da lei constitucional confirma esta maneira de ver.

Por isso a presente portaria, publicada ao abrigo do preceito da Carta Orgânica, que confere ao Ministro das Colónias a atribuição de mandar aplicar nos territórios ultramarinos os diplomas de outros Ministérios, vai promover a necessária uniformidade fundamental do ensino primário naqueles territórios, mediante obediência ao diploma em que a Assembleia Nacional estabeleceu as bases gerais daquêle ensino.